



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.208/10

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Isac Rodrigo Alves**, Prefeito Constitucional do município de **Algodão de Jandaíra**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 108/122, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 242, de 30 de dezembro de 2008, estimou a receita em R\$ 8.018.538,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 6.304.077,39**, e a despesa realizada **R\$ 6.355.382,93**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 1.318.621,00**, sendo que a fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.514.623,58**, correspondendo a **30,36%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,92%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 833.413,74**, correspondendo a **16,71%** da receita de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 257.532,59**, correspondendo a **4,40%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 217.575,15**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,01% e 0,99%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.712.730,97**, equivalente a **27,87%** da RCL;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.122.131,21**, correspondendo a **50,70%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos somente com o Poder Executivo representaram **46,99%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados, enviados e publicados conforme as normas legalmente estabelecidas;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* naquela Prefeitura, no período de 15 a 19.08.2011;

Foi anexado aos presentes autos o DOC nº 09.129/10, que trata de DENÚNCIA formulada pelo Vereador Décio Geovâneo da Silva, a qual foi considerada procedente em relação ao atraso no envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Legislativa, constatada quando da inspeção *in loco*, visto que somente se encontravam nos arquivos do Legislativo Mirim os balancetes até o mês de abril do exercício sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 133/486 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 51.305,54, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção e ao equilíbrio das contas públicas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.208/10

- b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 458.423,81 infringindo a Lei n° 8.666/93. Desse total, destacam-se: a) aluguel de veículos para secretárias, a vários proprietários, no valor de R\$ 168.289,00; b) transporte de estudantes universitários no valor de R\$ 34.500,00; c) transporte de carradas de água, com vários fornecedores, no valor de R\$ 93.120,00; d) reforma e ampliação de uma escola no Sítio Serrote Baixo, no valor de R\$ 47.700,00; e) serviços com recuperação de estradas no valor de R\$ 19.734,31.
- c) Os balancetes mensais da Prefeitura não estão sendo encaminhados para a Câmara Municipal, conforme constatado na denúncia retro mencionada;
- d) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 86.048,76;
- e) Irregularidade da TP n° 02/2009;
- f) Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 170.396,69;
- g) Contratação irregular de servidores como serviços de terceiros para cargos de natureza efetiva;
- h) Contabilização de despesas sem observância do regime de competência;
- i) Pagamento de multa por atraso de encargos sociais;
- j) Despesas com comprovação incompleta, no montante de R\$ 4.590,00, sendo: R\$ 580,00 referente à aquisição de gêneros alimentícios; e R\$ 4.010,00 referente a gastos com ataúdes destinados a pessoas carentes, não constando do processo cópia dos atestados de óbito e de declarações dos familiares assegurando o recebimento das doações;
- k) Despesas no valor de R\$ 3.000,00, pagas ao Sr. Gilberto Carlos Nunes, para elaboração de projetos e orçamentos sem a efetiva comprovação da prestação de serviço;
- l) Pagamento de R\$ 29.690,56 por serviços não executados na reforma e ampliação da E.M.E.F. Alfredo Alves, no Sítio Serrote Baixo, além da não realização da licitação.

- E sua defesa o interessado reconheceu a existência do déficit orçamentário.

- Quanto às licitações informou:

**1. Serviços de Recuperação de Estradas – que a despesa realizada fora abaixo dos R\$15.000,00 exigíveis pela Lei 8.666/93.**

**2. Aluguel de Veículos – Segue em anexo cópia do Edital de publicação como também do Termo de Homologação e Adjudicação.**

**3. Transportes de estudantes universitários – Houve um contrato emergencial até o procedimento licitatório cujo beneficiário era o Sr. Emanuel Araújo da Costa. Segue anexo o contrato.**

**4. Transporte de carradas d'água – Foi realizada uma dispensa de licitação, visto que se tratava de situação emergencial devido à escassez de chuvas no município. Segue Decreto Emergencial em anexo.**

A Auditoria não acata as justificativas visto que:

- Serviços de recuperação de estradas - a despesa realizada foi no valor de R\$ 19.734,31 (pago R\$ 10.000,00 e a pagar R\$ 9.780,00).

2. Aluguel de veículos – O defendente anexou o aviso da licitação Tomada de Preços n° 02/09 e anexou a homologação da Tomada de Preços n° 03/09 que trata da locação de veículos para as diversas secretárias da Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Conforme consta no termo de homologação da TP n° 03/09 não há nenhum dos beneficiários listados pela Auditoria.

3. Transporte de estudantes universitários – Não foi anexado o processo de dispensa de licitação para a contratação do Sr. Emanuel Araújo da Costa, assim como não foi anexado o referido contrato.

4. Transporte de carradas d'água – O defendente apresentou o Decreto Emergencial n° 361/09 e o respectivo Processo de Dispensa de Licitação n° 13/09, em cuja homologação consta os beneficiários listados pela Auditoria. Ocorre que o Decreto Emergencial é por um período de 180 dias (iniciando em 15/03 e término em 15/09) e a Auditoria verificou que houve a prestação de serviço além do prazo estabelecido pela Lei 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.208/10

*Quanto aos balancetes, informou que houve o envio dos mesmos à Câmara Municipal, conforme ofício de recebimento. Todavia, não anexou nenhuma documentação aos autos.*

Em relação às contribuições previdenciárias, apenas acostou aos autos cópia de documentos que questionam a competência desta Corte para exercer tal tarefa.

*Quanto aos atos de pessoal, justificou que o município realizou concurso público e que os concursados estão sendo nomeados e os prestadores de serviços estão sendo demitidos.*

A Auditoria esclarece que o defendente não mencionou quantas pessoas foram nomeadas e nem quantos prestadores de serviços foram demitidos. Também, não mencionou a data da realização do concurso público, porque no TRAMITA, o último concurso público encaminhado para análise do setor competente (DIGEP) foi o realizado no exercício de 2002.

*A despesa sem comprovação no valor de R\$ 4.550,00, segundo o defendente, foi ocasionada por um lapso do setor de finanças da Prefeitura, quando nos mencionados empenhos não acostou os referidos documentos. Portanto, para comprovação segue em anexo a documentação do Empenho identificando como é realizada a despesa neste Município”.*

A Auditoria solicitou a comprovação dos seguintes empenhos com comprovação incompleta: 252, 275, 1292, 1510, 1744, 1877, 2151, 2271, 2334, 2486 e 2526 todos do exercício de 2009. Ocorre que o defendente não apresentou os mesmos, permanecendo sem comprovação a despesa acima mencionada.

*No que diz respeito à Tomada de Preços n° 02/09, alegou que o Edital, o Termo de Homologação e Adjudicação e o extrato foram publicados no Boletim Oficial do Município, conforme cópias em anexo. Quanto à exigência da habilitação dos motoristas citados para o transporte escolar, ambos à época eram AC e não AB, e que os mesmos estavam se submetendo aos exames de classificação da carteira de habilitação para a categoria “AD”. Segue anexos, os documentos dos motoristas Uedson Santos Bezerra Nascimento, Edvaldo Fidelis e José Dias do Nascimento, comprovando assim a despesa”.*

Ressalta a Auditoria que a TP n° 02/09 foi xerocopiada, in loco, e digitalizada através do Doc. 15.638/11, e nela consta a publicação do Edital apenas no órgão do Município e as cópias das carteiras de motorista onde se comprovam a habilitação AB. Inexiste a publicação da Homologação e dos extratos dos contratos, além da ausência dos demais documentos discriminados no relatório inicial.

Conforme se verifica no processo (Doc. 15.638/11) o Edital foi publicado apenas no Boletim Oficial do Município. Entretanto, a Lei 8.666/93 estabelece que as Tomadas de Preços, embora realizadas no local da repartição interessada, **deverão** ser publicadas, no mínimo, uma vez no Diário Oficial do Estado.

Quanto à publicação do Termo de Homologação e Adjudicação, e do extrato do contrato, não foram encaminhados, comprovando que não houve a publicação em imprensa oficial.

No tocante a não habilitação dos motoristas (Cícero Georjanyo Mouzinho Santos e Martins Alves da Silva) na categoria “D” (exigida para ônibus escolar) o defendente não anexou nenhuma documentação diferente da que a Auditoria xerocopiou da TP n° 02/09 in loco. A prova de que os motoristas possuem a habilitação “AB” e não “D” encontra-se no Doc. 15.638/11. Inclusive o motorista Cícero Georjanyo Mousinho Santos não poderia participar da licitação de 2009 porque a sua carteira de motorista estava vencida (21/11/2008).

O Motorista Edvaldo Fidelis (fls. 111 do Doc. 20.872/11) anexou apenas a cópia da carteira de motorista com habilitação “AD” e de José Dias do Nascimento (fls. 108 do Doc. 20.872) anexou a cópia do CPF, CI e Título Eleitoral, portanto, ausente os demais documentos exigidos na habilitação.

Diante do exposto, entende pela irregularidade da TP n° 02/2009.

*Quanto às demais irregularidades apontadas, não houve manifestação por parte do gestor.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.208/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer n° 471/2013 com as seguintes considerações:

- Constatou-se, no relatório inicial, a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 51.305,5 . A LC n° 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado.
- Verificou-se a realização de despesas sem a devida realização de licitação no montante de R\$ 458.423,81. Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inc. XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses legalmente especificadas. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.
- Ficou constatada a ausência de recolhimento de R\$ 86.048,76 referentes a contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como retenção e não recolhimento ao órgão previdenciário de contribuições no montante de R\$ 170.396,69. Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta é tipificada na legislação penal, no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios previdenciários, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.
- Sobre a irregularidade na Tomada de Preços n° 02/2009, a Auditoria aponta a ocorrência de vícios e ausência de informações. Tal conduta contraria a Resolução RN TC 09/2009, ensejando embaraço ao controle externo, a refletir negativamente nas presentes contas.
- A respeito do quadro de pessoal, o defendente alega que realizou concurso público no intuito de exonerar os ocupantes de cargos efetivos em situação irregular. No entanto, não restou comprovada nos autos a devida regularização e nomeação de aprovados em provável concurso. Destarte, resta mantida a falha presente, com a consequente repercussão negativa na vertente prestação de contas.
- Em relação à contabilização de despesas com inobservância do regime de competência configura ofensa à Lei n° 4320/64, cabendo recomendação ao gestor no sentido de observar as normas de Contabilidade Pública.
- A despesa com multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e de empréstimo consignado retrata a desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constituindo mais um motivo a autorizar manifestação pela reprovação da presente prestação de contas.
- Quanto às despesas com comprovação incompleta no montante de R\$ 4.590,00 e com elaboração de projetos e orçamentos sem a efetiva comprovação da prestação de serviço no montante de R\$ 3.000,00, conclui-se que o gestor que manuseia recursos públicos e não faz prova da regularidade das despesas realizadas através dos documentos exigidos por lei, chama para si a responsabilidade de ressarcir os cofres públicos, além de outras cominações legais.
- Finalmente, quanto aos gastos no valor de R\$ 29.690,56 com obras na EMEF Alfredo Alves, não há comprovação de utilização do valor em epígrafe. Após a devida instrução dos autos, o gestor responsável não trouxe qualquer documentação que pudesse rebater as informações trazidas através de inspeção *in loco* efetivada pela Auditoria desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.208/10

Ante o exposto, a Representante Ministerial opina pela:

1. Emissão de **Parecer Contrário à aprovação das contas** do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Isac Rodrigo Alves, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em face da transgressão a preceitos legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **Imputação de débito** ao Sr. Isac Rodrigo Alves, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação de escola (R\$ 29.690,56); b) serviços de engenharia não comprovados (R\$ 3.000,00) e despesa com documentação comprobatória incompleta (R\$ 4.590,00);
5. **Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, e, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- Imputem ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor de R\$ 34.280,56, sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de projetos não comprovados; e R\$ 4.590,00 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o 30º dia após o vencimento do prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001;
- Comunicuem à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, a fim de que tome as medidas que entender oportunas;
- Recomendem à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.208/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Algodão de Jandaíra – PB**

Prefeito Responsável: **Isac Rodrigo Alves**

**MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0254/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.208/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Algodão de Jandaíra-PB**, **Sr. Isac Rodrigo Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **IMPUTAR** ao **Sr. Isac Rodrigues Alves**, Prefeito Municipal de **Algodão de Jandaíra**, débito no valor de **R\$ 34.280,56 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo: **R\$ 29.690,56** referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; **R\$ 3.000,00** referentes à elaboração de projetos não comprovados; e **R\$ 4.590,00** referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Isac Rodrigo Alves**, Prefeito Municipal de **Algodão de Jandaíra**, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias;
- 6) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Algodão de Jandaíra** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei n.º 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 15 de maio de 2013.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

**Proc. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-PB**

Em 15 de Maio de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL